



Pirassununga, 23 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 99/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadoras Luciana Batista ("Luciana do Lésio") e Mirelle Cristina de Araújo Bueno ("Mirelle Bueno")

Assunto: Autoriza a criação de Programa Municipal de Censo de Inclusão das crianças e adolescentes diagnosticadas com transtorno espectro autista.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 99/2026. PROGRAMA MUNICIPAL DE CENSO DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL CONFIGURADA. VÍCIO DE INICIATIVA PARCIAL POR INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (ART. 2º DA CRFB/1988 E ART. 47, XIV, DA CE/SP). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTS. 15, 16 E 17 DA LC Nº 101/2000). AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM A LINDB E COM A LGPD (LEI Nº 13.709/2018). IMPROPRIEDADES DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC Nº 95/1998). PARECER PELA POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE E IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE REFORMULAÇÃO POR SUBSTITUTIVO OU INDICAÇÃO AO EXECUTIVO.



Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 99/2026, de autoria das Vereadoras Luciana Batista ("*Luciana do Léssio*") e Mirelle Cristina de Araújo Bueno ("*Mirelle Buêno*").

O objeto do Projeto de Lei Nº 99/2026 consiste na autorização para a criação do **Programa Municipal de Censo de Inclusão das Crianças e Adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. A proposição tramita sob o regime ordinário e exige quórum de maioria absoluta para deliberação plenária.

O texto normativo integrante do Projeto de Lei Nº 99/2026 é estruturado nos seguintes dispositivos:

- **Art. 1º:** Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Censo de Inclusão das crianças e adolescentes diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fixando-se como objetivos: **I)** Identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com TEA; **II)** Criar mapeamento dos casos de pessoas com TEA; e **III)** Direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.
- **Art. 2º:** Determina-se a realização de censos para obtenção de dados como o grau, nível de suporte do TEA, comorbidades, quantificação, qualificação e localização das pessoas com autismo, visando ao alcance dos objetivos do programa.
- **Art. 3º:** Prevê-se a elaboração do Cadastro Municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com base nas informações colhidas por meio do censo.
- **Art. 4º:** Faculta-se a realização do censo do programa a cada dois anos.
- **Art. 5º:** Fixa-se a entrada em vigor da norma a partir da data de sua publicação.

A justificativa anexada ao projeto fundamenta a proposição na necessidade de levantamento de dados socioeconômicos, educacionais e de saúde relativos à população com TEA.

Foram indicadas como finalidades do levantamento a mensuração quantitativa, a verificação do acesso a serviços essenciais (saúde, educação, assistência social e transporte) e a avaliação das condições socioeconômicas das famílias. Foi aventada na justificativa a execução bianual do censo



sob coordenação de secretarias municipais e em parceria com entidades da comunidade, resguardada a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Mencionaram-se, ainda, a coleta de informações clínicas e educacionais, o treinamento dos agentes responsáveis pela coleta, a publicação de relatórios consolidados, a elaboração de plano de ação municipal e a possibilidade de custeio por meio de recursos orçamentários próprios, convênios ou parcerias públicas e privadas.

A instrução do processo legislativo do Projeto de Lei Nº 99/2026 encontra-se constituída pelos seguintes documentos individualizados:

- **Projeto de Lei Nº 99/2026 (com justificativa):** Proposição legislativa inicial contendo minuta de lei e exposição motivadora.
- **Anexo Nº 827/2026 (Certidão / Análise de Prevenção Legislativa):** Certidão e análise técnica preliminar de prevenção e correlação normativas.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

A competência material e legislativa do Município de Pirassununga para tratar da proteção e promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) encontra-se amparada nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A instituição de mecanismos de levantamento estatístico para orientar ações locais de saúde e assistência social enquadra-se no conceito constitucional de assunto de interesse local e na suplementação da legislação federal e estadual.



Legalidade Estrita

Sob o aspecto formal, a proposição foi deflagrada por parlamentares no exercício de suas prerrogativas regimentais. Em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), a iniciativa parlamentar de leis que criem despesas para a administração pública é admitida, desde que não verse sobre a estrutura de órgãos, atribuições executivas ou regime jurídico de servidores.

Ocorre que a redação dada aos artigos 1º a 3º do Projeto de Lei Nº 99/2026 transcende a fixação de meras diretrizes genéricas ao impor a obrigação contínua de execução de censo bienal e a criação de cadastro municipal de saúde.

Tal imposição vincula a atuação de secretarias municipais e afeta o funcionamento operacional do Poder Executivo, caracterizando ingerência na reserva de administração fixada no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para o afastamento do vício de iniciativa formal, impõe-se a conversão das normas cogentes em disposições autorizativas ou indicativas de diretrizes de políticas públicas.

Responsabilidade Fiscal

Sob o prisma da gestão fiscal, o projeto normativo gera a ampliação permanente de ação governamental com aumento de despesa. Por essa razão, a tramitação da matéria sujeita-se ao cumprimento irrestrito dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Constata-se que o expediente legislativo não foi instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o exercício em vigor e os dois subsequentes, tampouco com a declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.544/2025), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 6.498/2025) e a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 6.546/2025). No que tange à quantificação exata dos custos operacionais



relativos ao censo e ao cadastro, registre-se a impossibilidade de aferir tal informação com os elementos contidos nos autos do processo legislativo.

A aprovação de proposições legislativas sem o atendimento dos requisitos orçamentários acarreta a nulidade dos atos e a inexecutabilidade da lei, por afronta direta ao planejamento fiscal responsável estipulado na legislação nacional.

Compatibilidade com LINDB (DL 4.657/1942)

A análise do ato normativo em face dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) exige a avaliação prévia das consequências jurídicas e administrativas da inovação legislativa.

A implementação de um censo bienal que envolva a coleta de dados de saúde e comorbidades requer infraestrutura tecnológica e operacional adequada, em consonância com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ademais, a fixação de vigência imediata no artigo 5º do projeto desatende ao imperativo de transição e adequação administrativa prescrito no artigo 18 do Decreto nº 12.002/2024, criando risco de ineficácia jurídica e inobservância aos direitos fundamentais dos titulares dos dados.

Inovação Legislativa (Interesse Local e Risco de Antinomia)

A proposição busca inovar o ordenamento jurídico local ao criar instrumento específico de mapeamento social e inclusão de pessoas com TEA. A Certidão de Análise de Prevenção Legislativa confirmou a ausência de normas municipais idênticas em vigor, ressaltando o enquadramento no interesse local.

Entretanto, subsiste o risco de antinomia com o regime federal de proteção de dados sensíveis (Lei nº 13.709/2018), uma vez que o projeto não estabeleceu expressamente as garantias de anonimização, governança e sigilo das informações médicas coletadas.



Técnica Legislativa

O texto apresentado deixa de observar os preceitos formais da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Decreto nº 12.002/2024. Evidencia-se contradição no público-alvo, tendo em vista que a ementa e o artigo 1º, *caput*, mencionam "*crianças e adolescentes*", ao passo que os incisos I, II e III do artigo 1º e os artigos 2º e 3º utilizam a expressão genérica "*pessoas com TEA*".

Verifica-se, ainda, dubiedade entre o artigo 1º, que adota termos autorizativos ("*Fica autorizada*"), e o artigo 2º, que emprega redação impositiva ("*criado por essa Lei*"). Constata-se, por fim, a omissão no texto da lei de diretrizes relevantes que constaram apenas da justificativa da proposta.

Conclusão

Em face dos fundamentos consignados, conclui-se pela **inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Nº 99/2026** no formato apresentado.

A proposta padece de vício de iniciativa ao criar obrigações administrativas, ainda que de forma indireta, ao Poder Executivo e desatende às normas imperativas dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 pela ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro, além de apresentar impropriedades de técnica legislativa.

Recomenda-se o encaminhamento de parecer opinativo pelo risco de **inconstitucionalidade e irregularidade** do projeto, sugerindo-se aos autores a apresentação de Substitutivo para adequação do texto sob a forma de diretrizes gerais ou o envio de indicação ao Chefe do Poder Executivo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo saneamento da presente propositura antes de sua continuidade de tramitação nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

Página 6 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U50XTU74ADUKHZ86>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U50X-TU74-ADUK-HZ86

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 99/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: U50X-TU74-ADUK-HZ86